

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA/SP.

ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.682.232/0001-65, com sede na Rua Celeste Santi, 435, Ahú, CEP: 80.530-370, Curitiba, Paraná, vem respeitosamente, por meio do seu procurador infra-assinado, apresentar

CONTRARRAZÕES

aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** impetrados pelas empresas **DEMAX SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, CONSÓRCIO ECOLIMP ARARAQUARA, CONSORCIO ARARAQUARA SUSTENTAVEL e CONSORCIO ARARAQUARA VERDE**, os quais questionam de forma equivocada a decisão deste Douto Pregoeiro no tocante ao resultado final declarado, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2023**, com fundamento nos fatos alegados a seguir:

1 DA SÍNTESE DOS FATOS

Município de Araraquara, por meio de seu Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, deflagrou procedimento licitatório nos termos do Edital de Pregão Presencial nº 032/2023, tendo por objeto a **“contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza pública com o fornecimento de mão de obra, equipamentos, máquinas, insumos e quaisquer materiais necessários para execução dos serviços relacionados”**, tudo conforme especificações constantes do Edital e seus anexos.

O critério de avaliação estipulado no documento de convocação foi o de **MENOR PREÇO GLOBAL**, com a estimativa total orçamentária de R\$ 103.014.786,84 (cento e três milhões, quatorze mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

Após a realização da sessão pública inicial para a abertura do processo licitatório e recebimento das propostas e documentos de habilitação das empresas concorrentes, seguida pela fase de lances, julgamento das propostas e análise da documentação de habilitação, a empresa **ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA**, por ter de forma cabal atendido **TODOS** os requisitos editalícios e legais foi corretamente declarada vencedora do certame em questão.

Após o pregoeiro ter dado início ao período para interposição de recursos, as empresas **DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** e os Consórcios **ECOLIMP ARARAQUARA, ARARAQUARA SUSTENTÁVEL e ARARAQUARA VERDE**, manifestaram suas objeções contra a decisão final deste Pregoeiro.

Senhor Pregoeiro, com a devida vênua, não se vislumbra nos documentos apresentados pelas recorrentes, razões que possam fundamentar qualquer modificação na decisão inicial tomada por V.Sa., qual seja, declarar vencedora do certame em tela a empresa **ECOSYSTEM**, conforme restará de forma contundente, comprovado nesta peça recursal.

As razões apresentadas pelas empresas em questão encontram-se totalmente divorciadas da lógica ou fundamentação legal que as ampare, deixando dúvidas sobre as reais intenções daqueles que as impetraram.

Sem mais delongas, passamos a analisar de forma objetiva os fatos apresentados pelas recorrentes, vejamos:

2. DAS QUESTÕES APRESENTADAS PELAS RECORRENTES:

2.1 CONSORCIO ARARAQUARA SUSTENTÁVEL.

O referido consórcio, composto pelas empresas **CEDRO PAISAGISMO LTDA E SHALOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES BARRETOS LTDA.**, manifestou interesse na desclassificação da **ECOSYSTEM** alegando o que segue, vamos ver:

a) **Afirma a referida empresa que a proposta vencedora é inexecutável e traz à luz o disposto no item 9.02.03 do edital.**

Vejamos o estabelecido no referido item:

IX - ANÁLISE DA ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS:

09.01. A análise da aceitabilidade das propostas, a começar pela de valor mais baixo, compreenderá o exame:

09.01.01. Da compatibilidade das características com as especificações indicadas neste Edital – **Anexo I – Termo de Referência** e nos demais documentos que o integram;

09.02. Serão consideradas inaceitáveis, sendo DESCLASSIFICADAS, as propostas:

09.02.01 Que não contiverem todos os dados exigidos para o envelope 01;

09.02.02 Que não atenderem aos requisitos estabelecidos no modelo de proposta;

09.02.03 Que ofertarem preços irrisórios ou manifestamente inexecutáveis, nos termos do art. 48, II, §1º, Lei nº 8.666/1993, **e não lograrem êxito em comprovar, após provocação do pregoeiro, sua exequibilidade através de documentação apta, como cópias de contratos em que constem os valores praticados por serviços similares aos previstos no presente Edital ou, ainda, através das planilhas de custos e demonstrativos exigidas da proposta vencedora no item 09.04 abaixo, nas quais restar evidente que o valor ofertado é mais que suficiente para cobrir as despesas de execução dos serviços;**

09.02.04. Serão desclassificadas as propostas cujos valores unitários dos preços do modelo de proposta (Anexo II) ultrapassem os valores UNITÁRIOS da coluna 06 da Planilha de Preços Estimados do Anexo XII.

09.02.05. QUE E QUE ESTIVEREM ACIMA DOS VALORES TOTAIS ESTIMADOS NO ITEM XIII DO EDITAL;

Senhor Pregoeiro, basta uma simples leitura das diretrizes estabelecidas no item em tela para, sem sombra de dúvidas, derrubar as alegações trazidas ao presente procedimento licitatório pela recorrente.

Ora, o item 9.02.03, já transcrito determina as condições para que se possa considerar uma proposta inexequível, qual seja, não lograrem êxito em comprovar, após provocação do pregoeiro, sua exequibilidade através de documentação apta, de forma a restar evidente que o valor ofertado é mais que suficiente para cobrir as despesas de execução dos serviços.

Exatamente assim procedeu a **ECOSYSTEM**, quando solicitado e no prazo concedido, comprovou através de planilhas detalhadas de composição de custos que o valor ofertado cobre suficientemente as despesas de execução dos serviços.

Desta forma, não existe qualquer argumentação que corrobore o entendimento apresentado pela recorrente em questão, simplesmente demonstra o seu despreparo em analisar determinações constantes do caderno editalício, tentando induzir o Sr. Pregoeiro a erro fatal em sua análise.

Em que pese o saber jurídico do Sr. Pregoeiro, não é demais trazer à baila a legislação que rege a matéria, em especial determinações legais acerca do tema da vinculação ao texto editalício, vamos recordar.

A licitação é “o **procedimento administrativo vinculado** por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”.

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do **da vinculação ao instrumento convocatório**.

Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**.

Como se vê, o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da **igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa**, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Veja Senhor Pregoeiro que após a abertura das propostas, o Consórcio em questão sequer se propôs da oferecer lances, sendo que a proposta vencedora traz uma economia aos cofres públicos no valor de R\$ 11.503.541,00, valor este considerável que vem ao encontro da busca da melhor proposta.

CLASSIFICAÇÃO

Declarada encerrada a etapa de lances, as ofertas foram classificadas em ordem crescente de valor, assegurada as licitantes microempresas e empresa de pequeno porte o exercício do direito de preferência, respeitada a ordem de classificação, na seguinte conformidade:

EMPRESA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
Item: 001.00 Encerrado		
ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA	52.002.190,3200	1º Lugar
CONSÓRCIO ARARAQUARA SUSTENTÁVEL	63.505.731,3600	2º Lugar
QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMB	80.136.450,9700	3º Lugar
MGG CONSTRUTORA LTDA	94.990.603,7800	4º Lugar
ATIVA COMÉRCIO E ESTRUTURAS LTDA	101.209.754,4800	5º Lugar
JPM URBANIZAÇÃO E EMPREENDIMENTOS	102.684.792,3500	6º Lugar
FLORESTANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS	103.014.786,7700	7º Lugar
RAJ BRASIL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES	103.014.786,8400	8º Lugar
PARTNER GESTÃO INTELIGENTE	103.014.786,8400	8º Lugar
DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA	103.014.786,8400	8º Lugar

==> Nenhuma ME/EPP foi selecionada para exercer o direito de preferência.

Diante do exposto, resta comprovado que a argumentação do **CONSÓRCIO ARARAQUARA SUSTENTÁVEL** não se sustenta, pois, a

ECOSYSTEM cumprindo “in totum” os requisitos editalícios, comprovou a exequibilidade de sua proposta.

Novamente socorremo-nos nos ditames legais, vejamos:

Lei Federal 8.666/93 em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que **“não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”**. Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo:

a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexequibilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, **possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta**.

Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor:

*“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma **presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.**”*

Agiu a Administração Municipal em conformidade com a legislação indicada e aplicada ao presente caso, fez constar no item em tela a exigência abaixo indicada, quais as condições necessárias para a desclassificação de qualquer proposta, vamos ver:

“e não lograrem êxito em comprovar, após provocação do pregoeiro, sua exequibilidade através de documentação apta” ou, “ainda, através das planilhas de custos e demonstrativos exigidas da proposta vencedora no item 09.04 abaixo, nas quais restar evidente que o valor ofertado é mais que suficiente para cobrir as despesas de execução dos serviços”;

Senhor Pregoeiro, a **ECOSYSTEM** comprovou cabalmente a viabilidade de sua proposta, na forma estatuída no edital, através da apresentação de **30 PLANILHAS DE CUSTOS INDIVIDUALIZADAS**, que totalizaram 255 páginas e que abordaram pormenorizadamente todos os custos incidentes em cada um dos serviços.

Conforme a análise do Senhor pregoeiro e sua equipe, as planilhas atenderam a comprovação a qual se destinava.

Apenas por amor ao debate Senhor Pregoeiro, observamos que o Consórcio em questão, baseia sua tese apenas no disposto no art. 48 da LF 8666/93, onde indica como possível causa de enquadramento de inexequibilidade de propostas a média dos percentuais das propostas apresentadas, tese está totalmente rechaçada por nossos argumentos trazidos nesta peça recursal.

Veja que em nenhum momento contestam as informações constantes de nossas planilhas de composição de custos, ou sequer qualquer inconsistência nos dados apresentados nas mesmas, sejam em relação a valores irrisórios ou erros de cálculos.

A conclusão é clara como o sol do meio dia, não apontaram nada neste sentido porque as planilhas foram corretamente compostas, com preços de insumos devidamente cotados no mercado pertinente, garantindo a viabilidade da execução dos serviços de forma segura e competente.

Mister se faz lembrar que a empresa Cedro Paisagismo, integrante do **CONSÓRCIO ARARAQUARA SUSTENTÁVEL**, atualmente presta parte dos serviços licitados no presente certame através do **contrato**

5757-2023 e aditivo 5757-2023-01PRO, e constatamos que os preços praticados nos ajustes acima indicados são bem inferiores aos apresentados pela empresa ECOSYSTEM, como abaixo demonstramos:

HOMOLOGAÇÃO: 27/02/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 372/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE ÁREAS VERDES NOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE: ROÇADA DE GRAMADOS EM GERAL, RECORTE DE CANTEIROS E GUIAS, COROAMENTO DE ÁRVORES, PODAS SAZONAIS EM ÁRVORES, PODA DE CERCAS VIVA E ARBUSTOS, PLANTIO E REPLANTIO DE CANTEIROS ORNAMENTAIS, TRATAMENTO FITOSSANITÁRIO, COM FORNECIMENTO DE COLABORADORES, INSUMOS, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E JUSTIFICATIVA.

Araraquara, 27 de fevereiro de 2023.

ANTONIO ADRIANO ALTIERI

Secretário Municipal de Planejamento e Finanças

Homologo a adjudicação da pregoeira, que considerou vencedora a proposta apresentada pela empresa **CEDRO PAISAGISMO EIRELI**, adjudicando-lhe o lote objeto deste edital:

Item	Tipo de serviço	Unidade	Quantidade mensal (estimada)	Valor unitário	Valor mensal	Valor anual
1	Roçada de gramados em geral (com coroamento de árvores, recorte de canteiros e guias)	M²	700.945,03	R\$ 0,25	R\$ 175.236,26	R\$ 2.102.835,12
2	Podas sazonais de árvores (limpeza e levantamento)	Un.	350	R\$ 115,00	R\$ 40.250,00	R\$ 483.000,00
3	Podas cerca viva e arbustos	metro linear	5.000	R\$ 5,03	R\$ 25.150,00	R\$ 301.800,00
4	Plantio e replantio de canteiros de ornamentais	M²	2.000	R\$ 7,00	R\$ 14.000,00	R\$ 168.000,00
5	Tratamento Fitosanitário	Un.	2.000	R\$ 6,01	R\$ 12.020,00	R\$ 144.240,00
VALOR TOTAL ANUAL						R\$ 3.199.875,12

Abaixo quadro comparativo da proposta apresentada pela **ECOSYSTEM** em relação ao contrato atual executado pela **CEDRO**.

RESUMO						
Título	Item	Descrição	Unid.	Valor Proposta Ecosystem	Valor Cedro contrato 5757-2023	Reajuste aditivo 01 - 4,51% (*)
I	1	Roçada de gramados em geral (com coroamento de árvores, recorte de canteiros e guias)	m²	R\$ 0,43	R\$ 0,25	R\$ 0,26
	2	Poda de formação e condução (DAP < 40 cm) ou entre 0,0 a 5,0m de altura	Unid.	R\$ 170,00	R\$ 115,00	R\$ 120,19
	3	Poda cerca viva e arbustos	metro linear	R\$ 3,70	R\$ 5,03	R\$ 5,26
	4	Plantio e replantio de canteiros de ornamentais	m²	R\$ 11,50	R\$ 7,00	R\$ 7,32
	7	Tratamento Fitossanitário	Unid.	R\$ 23,24	R\$ 6,01	R\$ 6,28
(*) Contrato em vigor até dia 29/06/2024						

Veja Senhor Pregoeiro a inconsistência nas argumentações do **RECORRENTE**, alegam que os preços apresentados pela **ECOSYSTEM** seriam inexecutáveis, mas, por outro lado praticam preços inferiores.

Como seria possível a Cedro Paisagismo estar executado estes mesmos serviços no período de 01/03/2023 a 29/02/2024 por um **percentual abaixo** do nosso preço ofertado?

E, pasmem, aceitou renovar seus contratos até 29/06/2024! Obviamente é porque seus preços contratados não são inexecutáveis e certamente aqueles ofertados pela **ECOSYSTEM**, acima dos praticados atualmente pela **CEDRO** também não são.

Diante de todo exposto, resta claro que a **ECOSYSTEM** ofertou preços exequíveis, atendeu a todas as exigências editalícias, devendo, portando, ser mantida a decisão inicial do Senhor Pregoeiro que a declarou vencedora deste Certame.

b) Alega ainda o Consorcio Araraquara Sustentável que houve descumprimento do estabelecido no item 9.05 do edital, vamos analisar:

09.05. Após conhecido o vencedor pelo critério de MENOR VALOR GLOBAL serão aplicados sobre o valor global, aos itens os percentuais respectivos de cada item estabelecidos na COLUNA (% DO TOTAL) conforme Planilha Estimativa disposta no Anexo XII, para fins de composição da proposta vencedora.

Senhor Pregoeiro, com o devido respeito, a **ECOSYSTEM** apresentou sua proposta respeitando todas as exigências editalícias, importante

frisar que a proposta apresentada traz uma economicidade maiúscula ao erário público.

Dito isso e analisando as alegações ora em tela, podemos concluir que somente em ato desesperado uma licitante poderia lançar mão de tal manobra, claramente tentando inviabilizar a presente contratação ou dificultar ao máximo seu prosseguimento.

Ora, diante da importância que esta contratação tem para o município, a empresa baseia-se em fato desprezível para tentar desclassificar proposta extremamente vantajosa ao erário municipal sob alegação de que não se produziu coluna de percentuais de proporcionalidade de serviços.

Total absurdo!

A alegação do **CONSÓRCIO ARARAQUARA** foi que a empresa descumpriu o item 9.05, deixando de demonstrar a coluna de percentual em sua proposta comercial.

Sabemos que aplicando os valores totais de cada item sobre o valor total global, obtemos os percentuais de cada item, e não farão jus a nenhuma majoração de preços, já que o critério é o de **MENOR VALOR GLOBAL**.

O que houve foi apenas um erro formal, o qual a empresa pode ser diligenciada a refazer a sua proposta, incluindo a tal coluna, sem que haja nenhum acréscimo e alteração de preço final, por deixar de demonstrar os percentuais de cada item.

O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço **mais vantajoso possível**, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Impedir, portanto, que um licitante tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado **formalismo exacerbado**, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos **valores jurídicos relevantes**, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso acima, um erro de demonstração de percentual, **constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência**, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Marçal Justem Filho, in Comentários à [lei de licitações](#) e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

*"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."*

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)”.*

“A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)”.

“Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)”.

“Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)”.

Diante de todo exposto, com base na doutrina transcrita, entendemos que a mera indicação dos percentuais, reestabelece a demonstração exigida no item supracitado, não se configurando, portando, razão para desclassificação da proposta.

b) Sobre a alegação de que a empresa está em DESCONFORMIDADE com os percentuais do item, devemos analisar o que produz o texto do referido item.

09.05. Após conhecido o vencedor pelo critério de MENOR VALOR GLOBAL serão aplicados sobre o valor global, aos itens os percentuais respectivos de cada item estabelecidos na COLUNA (% DO TOTAL) conforme Planilha Estimativa disposta no Anexo XII, para fins de composição da proposta vencedora.

O texto nos remete apenas a indicação dos percentuais na referida coluna, a ser demonstrada, e não que a empresa deveria seguir tais percentuais na divisão do seu preço global, pois desta forma o edital deveria exigir a aplicação de **DESCONTO LINEAR** sobre os valores individuais de cada item, o que não é o caso.

Não existe nenhum item no edital que remeta a obrigatoriedade da empresa aplicar **descontos lineares**, respeitando os percentuais indicados na planilha do Anexo II.

O texto do item 9.05 não indica que deverão ser seguidos o percentual idêntico para cada item, essa interpretação não remete ao texto publicado no edital.

O que nos causou estranheza é que o próprio **RECORRENTE** apresentou sua proposta com percentuais diferentes dos indicados na planilha do edital.

Citamos como exemplo o item 1 subitem 4 (varrição dos pavimentos), onde o consórcio apresentou um percentual de 19,85% e o máximo constante no edital era de 13,55%, e também o item 2 subitem 1 (capina e raspagem), apresentando 13,09%, e o máximo constante no edital era de 8,88%.

A mesma alega descumprimento do edital, mas se fosse assim, a própria recorrente estaria desclassificada, o que não houve de fato.

No anexo II, segue a proposta apresentada pela **RECORRENTE**, onde nenhum percentual mostra concordância com o anexo XII do edital.

Qual seria o sentido da exigência de planilhas de composição de preços, se a definição de cada valor fosse pelo percentual a ser seguido?

Inclusive seguindo a lógica da estrutura do edital logo após conhecido o vencedor o instrumento pede nos seus itens 9.04 e 9.05

09.04. O vencedor da licitação deverá apresentar nova proposta com o valor arrematado, juntamente com a Planilha de Composição de Custos Mensais, conforme Modelo do Anexo VIII - MODELO DE PLANILHA PARA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS MENSAIS.

09.05. Após conhecido o vencedor pelo critério de MENOR VALOR GLOBAL serão aplicados sobre o valor global, aos itens os percentuais respectivos de cada item estabelecidos na COLUNA (% DO TOTAL) conforme Planilha Estimativa disposta no Anexo XII, para fins de composição da proposta vencedora.

Por tanto, empresa declarada vencedora, primeiro deverá apresentar as planilhas de composição de custos mensais item 9.04 para posteriormente aplicar o percentual de cada item 9.05

Se fosse ao contrário, como alega o **CONSÓRCIO ARARAQUARA SUSTENTÁVEL**, constaria expressamente no Edital que a vencedora deveria primeiro apresentara a planilha com os percentuais (fixo neste caso), para depois, dentro desse parâmetro e já com o valor unitário predefinido, proceder posteriormente a composição de custos, questão essa que **EM NENHUM MOMENTO FOI ABORDADA NO EDITAL**, ou

seja, uma grosseira interpretação do **CONSÓRCIO ARARAQUARA SUSTENTÁVEL** do instrumento convocatório.

A empresa **ECOSYSTEM** demonstrou em sua planilha de composição de custos, a viabilidade da proposta, atendendo as exigências do edital.

Inclusive no ANEXO 1 do presente recurso, apresentamos a Proposta com a coluna de percentuais conforme anexo XII do edital.

O **CONSÓRCIO ARARAQUARA SUSTENTÁVEL**, se apega a sua interpretação, tentando levar o senhor pregoeiro e sua equipe ao erro da interpretação do que realmente está escrito, aplicando um **FORMALISTO EXACERBADO** em relação ao item.

Não podemos deixar de referendar que o preço apresentado pelo **CONSÓRCIO ARARAQUARA SUSTENTÁVEL** representa um acréscimo de **R\$ 11.503.541,04** em relação ao melhor preço, aumentando as despesas aos cofres públicos em mais de 22 %.

Em caso de outra interpretação do item, passamos a analisar o princípio do **FORMALISMO MODERADO, para que a decisão feita por esse pregoeiro, de maneira correta**, seja mantida em tempo, sem prejuízo a mesma.

O pregoeiro, têm um papel importante e fundamental para a Administração pública nas contratações, pois é a responsável pela condução da licitação, julgamento das propostas e documentos das empresas interessadas.

A a conduta do julgador vai além da literalidade do que está escrito no edital, ou da sua interpretação, ele é o responsável pelo julgamento e deve praticar o ato, visando a contratação mais vantajosa para a administração, conforme preconizado no artigo 3º da lei 8.666/93 e no artigo 7º do Decreto Federal.

Desse modo, no momento da prática do ato uma inabilitação ou desclassificação, o agente público responsável, deve sopesar a prática do ato e

suas consequências, ou seja, ser razoável na sua conduta primando pelo interesse público.

Muitas inabilitações e desclassificações pela interpretação da literalidade, configuram excessivo formalismo e rigor e acabam por fazer com que a Administração, descarte a proposta mais vantajosa ou até mesmo fracasse o procedimento licitatório.

O que fazer nesta situação?

Interpretar a norma sempre em prol da **ampliação da competitividade**, julgar o caso com **razoabilidade** e procurar dispositivos que embasem o ato de aceitar erros sanáveis na habilitação, a exemplo dos acórdãos do TCU, abaixo:

ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO

O entendimento adotado pela entidade de que diligência, ‘em qualquer tempo’, resulta necessariamente em ‘novas propostas’, com violação ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia, encontra-se amplamente ultrapassado pela moderna jurisprudência deste Tribunal. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União, que compreende ser a diligência ‘medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas’

ACÓRDÃO 234/2021 – PLENÁRIO

9.2.1. *inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 4 e 5 do referido*

pregão, sob o argumento de ausência de comprovação do item 8.4.4.3 do edital, quando a informação estava parcialmente disponível no registro da Anvisa para o item grampeador cirúrgico, com indicação do número da AFE, fato apontado em recurso dirigido ao pregoeiro, o que poderia ser confirmado mediante a realização de diligência para complementar a informação, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, do art. 56, § 2º, do Regulamento de Licitações da Ebserh, do item 21.10 do edital do certame e da jurisprudência desse Tribunal (a exemplo do Acórdão 1795/2015-TCU-Plenário) , que entende irregular a inabilitação de licitante quando a informação supostamente faltante estiver contida em outro documento, e em observância ao formalismo moderado

ACÓRDÃO 119/2016-TCU-PLENÁRIO,

*A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, **pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.***

O posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, a seu turno, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da **eficiência** e o da **segurança jurídica**, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" **(Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)**

Como podemos observar, **a lei caminha de encontro com a decisão acertada do senhor pregoeiro**, que atento ao edital e aos procedimentos licitatórios, buscou a segurança jurídica nos atos de sua decisão, procurando o princípio da economicidade para o seu município.

O Senhor pregoeiro não cometeu nenhum erro de julgamento ou avaliação, conforme tenta demonstrar o **CONSÓRCIO ARARAQUARA SUSTENTÁVEL**, que em nenhum momento demonstrou a **INEXEQUIBILIDADE** da proposta apresentada pela **ECOSYSTEM**, não apresentou demonstrações sobre os cálculos apresentados e confrontou a sua forma de composição dos custos necessários, apenas se baseou em erros formais, apelando para o desespero em suas fundamentações.

2.2 DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

Passamos a analisar as questões de recurso ingressadas pela empresa **DEMAX**:

Inicialmente se faz necessário trazer à baila que a empresa **RECORRENTE** apresentou recurso baseado em alegações rasas e inexistentes, a fim de tentar confundir o senhor pregoeiro e sua equipe.

Não trouxe em sua peça recursal qualquer memorial de cálculo para fundamentar suas considerações, apenas tomou para sim verdades que não condizem com a exigência do edital.

Primeiramente é importante destacar que o caderno editalício estabelece que a planilha do anexo VIII é um modelo e poderá ser adaptado, conforme a composição de custos de cada empresa, e assim foi feito pela recorrida.

ANEXO VIII - MODELO DE PLANILHA PARA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS MENS AIS

(ESTA PLANILHA É APENAS MODELO E SERVE COMO BASE DE FORMATAÇÃO E CONTEÚDO, PODENDO SER ALTERADA CONFORME A COMPOSIÇÃO DE CUSTOS ESPECÍFICA DA LICITANTE VENCEDORA)

Pois bem, destacada esta informação, passamos a analisar as questões levantadas pela licitante em questão.

a) ADOÇÃO DE PLR EM DESACORDO.

As alegações que a empresa preencheu de forma errada o desconto da PLR não procedem.

A empresa **ECOSYSTEM** fez previsão da **PLR** nas categorias que contemplam tais benefícios e não houve o desconto indicado no recurso da **RECORRENTE**, já que nas planilhas apresentadas pela **RECORRIDA**, constam a previsão do pagamento das verbas, conforme detalhada na planilha o valor mensal de R\$ 41,72 abrangidos na CCT do SINDIVERDE,

totalizando no ano o valor de R\$ 500.64, diferença de 0,04 centavos por arredondamento.

e) Reajuste de **4,0%** (quatro por cento) no PPR (Programa de participação nos resultados) para o período de 2024, totalizando o valor de **R\$ 500,68** (quinhentos reais e sessenta e oito centavos), divididos em duas parcelas de **R\$ 250,34** (duzentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos) cada, sendo a primeira paga juntamente com o salário de julho/2024 e a segunda juntamente com o salário de janeiro/2025;

2. Benefícios

Item	Descrição do Benefício	A	B
		Qtde Mensal p/ Empregado	Custo (R\$) Unitário
2.1	Assistência Médica - Motoristas	1	0,00
2.3	Benefício Social Familiar	1	9,31
2.4	Auxílio Saúde	1	33,28
2.5	Tickets Refeição (com desc. R\$ 1,33 por dia/ Funcionário)	25	9,67
2.6	Cesta básica ajudantes e operadores	1	132,00
2.7	PLR SIEMACO	1	41,72
2.7.1	PLR MOTORISTAS	1	0,00
2.8	Seguro de Vida	1	5,00
2.9	Vale Transporte (menos desc. item 2.2.1)	52	5,40
2.10	Aux. Alimentação - Motoristas	25	33,50
Total Benefícios (B)			

Para a categoria varredores, abrangidos pelo SELUR, o valor calculado da PLR é de R\$ 56,05, referente a 20% semestral do salário normativo da categoria.

Caso a negociação aqui referida venha a sofrer impasse, este devidamente comprovado, as partes desde já elegem como mediadores o **SELUR** (Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo) e a **FEMACO** (Federação dos Trabalhadores em Serviços, Asseio e Conservação Ambiental, Urbana e Áreas Verdes no Estado de São Paulo), assegurando-se a presença das partes nos trabalhos. Se ainda assim persistir frustrada a negociação, fica avençada a distribuição semestral de importância equivalente a 20% (vinte por cento) do salário do empregado, a cada empregado abrangido por esta Convenção.

2. Benefícios

Item	Descrição do Benefício	A	B
		Qtde Mensal p/ Empregado	Custo (R\$) Unitário
2.1	Assistência Médica - Motoristas	1	0,00
2.3	Benefício Social Familiar	1	5,95
2.4	Auxílio Saúde com desconto	1	142,08
2.5	Ticket Refeição	1	465,56
2.5.1	Vale Alimentação	1	232,79
2.6	Cesta Básica Motorista	1	0,00
2.7	PLR SIEMACO	1	56,05
2.7.1	PLR MOTORISTAS	1	0,00
2.8	Seguro de Vida	1	5,00
2.9	Vale Transporte (menos desc. item 2.2.1)	52	5,40
2.10	Aux. Alimentação - Motoristas	25	33,50
Total Benefícios (B)			

As categorias que se encontram com valores “zerados”, é por força de convenção coletiva que não contemplarem a PLR.

b) AJUDANTE DE JARDINAGEM

O apontamento sobre o Ajudante de jardinagem do item 4, passamos a analisar as exigências do edital:

e) Varrição dos pavimentos e rastelamento das áreas gramadas: consiste na limpeza dos espaços abertos ao público, com rastelamento dos gramados, canteiros, varrição dos pavimentos e guias internas e externas, visando a retirada total de resíduos, tais como folhas, gravetos, aparas de gramas, areia, terra, etc. Seguindo o cronograma de frequência de manutenção de praças no Anexo III;

Como podemos observar, as atividades a serem executadas, se referem ao complemento dos serviços de jardinagem, serviços esses que serão executados pela mesma equipe, dando segmento as atividades iniciadas, ou seja serviço de manutenção de áreas verdes, conforme o anexo XVII, localizados em praças públicas.

ANEXO XVII - FREQUÊNCIA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO						
RELAÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA - VARRIÇÃO E RASTELAMENTO						
ITEM	DENOMINAÇÃO	ÁREA	LOCAL	FREQUENCIA	M²/SEMANA	MÊS
1	Alcides Santana	771,80	Pq. Cecap	1 X Semana	771,80	3.087,20
2	Aléssio V. Basse	1.274,80	Jd. Vitória	1 X Semana	1.274,80	5.099,20
3	Álvaro Tanigutti	7.046,85	Jd. Santa Clara	1 X Semana	7.046,85	28.187,40
4	Antônio Antunes	4.987,60	Jd. Brasília	1 X Semana	4.987,60	19.950,40
5	Antonio Gabriel dos Santos (Jd das Estações)	347,00	Jd. Das Estações	1 X Semana	347,00	1.388,00
6	Antônio Moda Francisco	4.030,00	Pq. Vale do Sol	1 X Semana	4.030,00	16.120,00
7	Artur Biagioni (Igreja São João Batista)	4.867,15	Jd. Independência	1 X Semana	4.867,15	19.468,60
8	Árvore	1.892,10	Jd. Dom Pedro I	1 X Semana	1.892,10	7.568,40
9	Bíblia + Teatro de Arena	6.009,87	Vila Melhado	1 X Semana	6.009,87	24.039,48
10	Bosque Mariazinha Lupo	2.311,00	Jd. Aclimação	1 X Semana	2.311,00	9.244,00
11	Bosque Rotário Viriato	21.870,04	Vila Velosa	1 X Semana	21.870,04	87.480,16
12	Camilo Gavião de Souza Neves (CTA)	2.176,87	Jd. Primavera	1 X Semana	2.176,87	8.707,48
13	Casimiro Fioco	249,17	Pq. Res. São Paulo	1 X Semana	249,17	996,68
14	Cel. João de A Leite Moraes (Popular I)	3.289,24	Vila Xavier	1 X Semana	3.289,24	13.156,96
15	Citricultor Domingos Fasanella	2.904,13	Vila Guaianazes	1 X Semana	2.904,13	11.616,52
16	Clóvis Bevilacqua (Advogados)	11.843,14	Vila Harmonia	1 X Semana	11.843,14	47.372,56
17	Cônego Lourenço Cavallini (Igreja Sagrada Família)	2.707,60	Jd. Imperador	1 X Semana	2.707,60	10.830,40

Dessa forma fica evidenciado que não se trata de serviço de varrição manual de vias e logradouros públicos.

c) TRATAMENTO FITOSSANITÁRIO

Nas alegações da RECORRENTE, a mesma alegou que nas composições da empresa não foram considerados alguns itens como “macacões de segurança química” (tipo tyvets ou similar), luvas, óculos de proteção, bota de pvc e máscaras contra agentes químicos e orgânicos”, vejamos:

3. DO ESCOPO DE FORNECIMENTO E ESTIMATIVA DE CUSTO

3.1 As proponentes deverão apresentar seu orçamento conforme a planilha do Anexo VI.

3.2 Os proponentes deverão considerar na composição de custo:

3.2.1 Custo com mão-de-obra: jardineiro, auxiliar de jardinagem, podador, aplicador de domissanitários, encarregado, operador de roçadeira, tratoristas, motoristas, responsável técnico, (salários, encargos sociais e trabalhistas e benefícios);

3.2.2 Custo com ferramentas: enxadas, enxadões, pás, chapinhas, tesouras de poda de mão, vassouras de aço, rastelos, ancinhos, garfos, gadanhos, vassoura de gari e piaçava, sacho, enxadinha de cultivo, outras;

3.2.3 Custo com equipamentos: trator agrícola com trincha lateral (a ser empregado nas áreas maiores e em divisas de ruas e avenidas, evitando o espalhamento excessivo dos resíduos de aparas) e roçadeira lateral (áreas menores, acabamentos, aclives e declives) ou micro-trator (campos de futebol, faixas próximas de pistas de caminhadas, etc), motosserra, motopoda, sopradores/aspiradores, pulverizadores/aplicadores de defensivos, outros;

3.2.4 Custo com insumos: defensivos, fungicidas, inseticidas, acaricidas, outros;

3.2.5 **Custo com EPCs e EPIs;**

3.2.6 Uniformes e demais elementos necessários à execução dos serviços, acrescidos de taxa de BDI, que engloba todos os custos e despesas indiretas, tributos e impostos, bem como a taxa de lucro da Contratada;

3.2.7 Custos com o descarte de todos os resíduos oriundos da execução dos serviços elencados neste Termo de Referência.

O edital é muito claro, a empresa deve apresentar em seu orçamento os custos necessários para EPCs e EPIs, e não detalha quais são os mesmos e sim que não devem ser deixados de serem cotados.

A **RECORRIDA** cotou em suas planilhas detalhadamente os mesmos, atendendo as exigências do edital.

Item 7 e 28 – Tratamento fitossanitário

3. Uniformes e EPI's						
Item	Categoria Profissional	Descrição dos Uniforme / EPI's	A	B	C	D=A x B x C
			Custo (R\$) Unitário	Índice Consumo Mensal	Qtde Total Empregados	Total Orçado (R\$)
3.1	Motorista	Conj. calça camisa	57,00	0,330	3	56,43
		Boné	8,90	0,170		4,54
		Calçado	37,00	0,170		18,87
		Sub-total				79,84
3.3	Controlador de Pragas	Conj. calça camisa	57,00	0,330	9	169,29
		Colete refletivo	7,00	0,250		15,75
		Boné	8,90	0,170		13,62
		Luva de raspa	6,50	0,500		29,25
		Calçado	37,00	0,500		166,50
		Capa de chuva	19,70	0,083		14,72
		Protetor Facial	23,00	0,250		51,75
		Pemeira	17,00	0,250		38,25
		Avental	20,00	0,500		90,00
		Cinto	70,00	0,250		157,50
		Protetor Ouvido	25,00	0,330		74,25
		Sub-total				820,87

Além da previsão detalhada, ainda existe essa outra previsão em todas as composições apresentadas, que contemplam verbas destinadas a situações que exijam algum equipamento ou ferramentas, indicadas nas Abas "D" de todas as planilhas, no caso em tela, nos itens 7 e 28, conforme segue abaixo:

Prefeitura Municipal de ARARAQUARA							
Planilha de Custo - Metodologia de Cálculo							
Composição "D" - Dimensionamento e Custos dos Materiais Operacionais							
Descrição do Serviço:							equipe:
Tratamento Fitossanitário Item 28 (Prod.Mensal equipe compartilhada trat. fitossanitario)							1
1.		A	B	C=A x B	D	E=C x D	
Item	Descrição dos Materiais	Unidade	Índice de Consumo	Guarnição	Consumo Mensal	Preço Unitário	Total Orçado (R\$)
1.1.1	Ferramentas, Insumos	Unid.	1,0000	1,00	1,00	1.900,00	1.900,00
1.1.1	Produtos e defensivos	Unid.	1,0000	1,00	1,00	3.900,00	3.900,00
1.1.12	Sistema de Rastreamento	Unid.	1,0000	1,00	1,00	100,00	100,00
S							5.900,00
Prefeitura Municipal de ARARAQUARA							
Planilha de Custo - Metodologia de Cálculo							
Composição "D" - Dimensionamento e Custos dos Materiais Operacionais							
Descrição do Serviço:							equipe:
Tratamento Fitossanitario Item 7							1
1.		A	B	C=A x B	D	E=C x D	
Item	Descrição dos Materiais	Unidade	Índice de Consumo	Guarnição	Consumo Mensal	Preço Unitário	Total Orçado (R\$)
1.1.1	Ferramentas	Unid.	1,0000	1,00	1,00	3.000,00	3.000,00
1.1.2	Insumos	Unid.	1,0000	1,00	1,00	13.000,00	13.000,00
S							16.000,00

Percebe-se mais uma vez, que a **empresa DEMAX** tem por objetivo tumultuar o processo licitatório ao apresentar acusações infundadas e deixando de analisar cuidadosamente as planilhas apresentadas, demonstrando total desconhecimento da metodologia apresentada.

d) VARRIÇÃO MANUAL DE FEIRAS LIVRES

Passamos a analisar as alegações sobre a ausência de previsão de varredores noturnos.

1. Varrição Manual de Vias e Logradouros Públicos

1.1 Os serviços de varrição manual consistem em varredores que percorrem os dois lados das vias e logradouros públicos, inclusive nos canteiros centrais não ajardinados. A sistemática de trabalho será aquela em que o varredor efetua a varrição ao longo das sarjetas e efetua o recolhimento e acondicionamento dos resíduos no lutocar ou similares.

Para esses fins a RECORRIDA utilizou as planilhas para os itens 10 e 11, abrangidos pela CCT da SELUR.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP005797/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 30/06/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR009620/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 10260.113668/2023-11
DATA DO PROTOCOLO: 22/06/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

Item Feiras Livres

Com relação ao apontamento referente a composição equipe não ser o suficiente para execução dos serviços, podemos analisar o edital:

Previsão do valor máximo para esse serviço é de R\$ 2.760,00 mensais.

Aplicando somente o custo de um funcionário para execução dessa atividade, já seria maior do que máximo permitido da planilha, portando cuidadosamente a **RECORRIDA**, colocou em sua planilha, (item 11) que os serviços seriam compartilhados com a equipe de Varrição Manual (item 10).

Para fins de demonstração, o custo para 1 varredor é de R\$ 6.500,00 mensal.

Não prosperam as alegações da **RECORRENTE**, por falta de fundamentação e materialidade das suas alegações, que não passam de um amontoado de acusações rasas.

Cabe especial destaque, que o item aqui apontado como inconsistente pela empresa **DEMAX**, representa apenas 0,02% da proposta global, ou seja mesmo que “ad argumetandum fosse”, ou seja, que o item estivesse errado, ele representa um valor exponencialmente baixo e que não põe em xeque a prestação do serviço de forma integral, e não afeta a proposta da ECOSYSTEM.

e) AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NA PODA/TRITURAÇÃO

Novamente a empresa **RECORRENTE** usa critérios abstratos para, num claro desespero, tentar confundir o senhor pregoeiro, e conduzi-lo a um erro de avaliação, nas alegações trazidas a esse recurso.

Todo custo exigido em edital, estão previstos nas planilhas de composição apresentadas, as alegações não prosperam, porque não se encontram fundamentadas no princípio da vinculação ao Instrumento convocatório em nenhum momento.

Podemos rebater essas acusações com o simples fato que existe previsibilidade para isso, na taxa de administração local, contemplada em todas suas composições de custos individuais.

Assim, ao contrário do que alega a recorrente, a empresa cotou em todos os serviços dentro da planilhas na opção rubrica “Rateios”, contemplado dentro da Adm Local, os valores dentre outros, do responsável técnico, que não tão somente será responsável pelos serviços de poda/trituração, mais sim, por todos os serviços contratados, uma vez que todos são serviços de engenharia.

1.4 Rateios		
Item	Descrição dos Componentes	Origem do Cálculo
1.4.1	Adm Local	
Sub-Total (d)		

Ainda em que pese, no BDI aplicado, consta um percentual de 4,8% de administração, incluído a responsabilidade técnica bem como serviços administrativos.

Prefeitura Municipal de Araraquara			
Planilha de Custo - Metodologia de Cálculo			
Composição - BDI			
Item	Serviços	Percentual	Composição
1	Administração Central (AC)	4,80%	
2	Riscos (R)	0,18%	
3	Seguro de risco de engenharia	0,36%	
4	Garantia (G)	0,21%	
5	Lucro Bruto	6,00%	
6	Despesas Financeiras	1,00%	
7	Imposto - Cofins	4,67%	
8	Imposto - ISS	3,00%	
9	Imposto - Pis	1,01%	
TOTAL BDI		23,75%	

Assim, não obstante, não resta dúvida que existe previsão para todos os custos necessários a boa execução dos trabalhos.

A fim de deixar mais uma vez registrado a seriedade na composição de custos da proposta da **ECOSYSTEM**, destacamos que o Item **ESTRUTURA LOCAL**, soma um total na proposta de R\$ 128.323,86 mensais e a Administração Central outros R\$ 208.008,76, totalizando R\$

336.332,62 mensais, o que derruba por terra, a falsa alegação da empresa **DEMAX**, por não considerar tais custos na proposta da **RECORRIDA**.

Ainda sobre a matéria, a **RECORRENTE** acusa a **RECORRIDA** que não fez previsão para composição para trituração dos resíduos resultantes das podas e da extração das árvores, o que não é verdade, como já demonstrado.

Podemos observar que no item “6, “das considerações gerais”, no item 6.9, conforme transcrito a seguir, a definição das equipes e equipamentos serão definidas pela **empresa**.

6.9 A execução dos serviços será de inteira responsabilidade da Contratada e de seu responsável técnico preposto, cabendo exclusivamente a ela a quantificação de colaboradores, bem como as devidas equipes necessárias para a realização dos serviços, uma vez que os mesmos serão quantificados por produção, e medidos por unidades específicas;

Por tanto, cada empresa dentro da sua expertise, deve dimensionar o serviço e arcar com o custo do seu dimensionamento, sendo o objetivo ulterior da CONTRATANTE, a perfeita execução do serviço independentemente da forma de execução, desde que esteja dentro das normativas e leis em vigor.

É preciso que esta administração se atente ao verdadeiro intuito do recurso apresentado pela **RECORRENTE**, **classificada em último lugar no processo licitatório**.

Não obstante as frágeis argumentações da recorrente, podemos observar que a mesma manejou o referido recurso tão somente com o fito de atrapalhar o certame, ou seja, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, incorrendo nas penalidades, acima e ainda subsidiariamente poderá ser aplicada o abaixo, vejamos:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer

outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:
Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Ocorrendo manifestação ou interposição de recurso de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento da execução do certame, a autoridade competente poderá, assegurado o contraditório e a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e legislação vigente.

Já o artigo 7º da lei 10.520/02 dispõe:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Novamente trazemos à baila o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, que através do seu edital deixa muito claro a respeito do preenchimento da Planilha de composição de custos.

Ninguém duvida que as finalidades da licitação sejam “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta

mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional” (art. 3º, caput).

Do mesmo modo, também não se discorda que, segundo os termos da própria Lei nº 8.666/93, “O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública” (art. 4º, par. un.).

A questão que propomos é saber qual o limite para o formalismo exigido para o processamento da licitação e a partir de que ponto esse formalismo necessário excede a sua finalidade e impede a **realização do objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração?**

Vamos examinar a questão sob o enfoque do saneamento de vícios formais de propostas. De acordo com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Para fomentar o raciocínio, lembramos que, segundo a **Instrução Normativa SLTI nº 02/08**, “Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto” (art. 24).

E nesse caso, **“Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado**, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação” (Art. 29-A, § 2º).

2.3 CONSÓRCIO ARARAQUARA VERDE:

Apresentou **RECURSO** quanto a **HABILITAÇÃO, PROPOSTA e PLANILHA DE CUSTOS** da empresa **ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA.**

A licitação é “o **procedimento administrativo vinculado** por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”.

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os

princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**

Como se vê, o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da **igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa**, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Assim, passamos a analisar os pontos:

a) AUSÊNCIA DE CERTIFICADO CRC (CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE)

Inicialmente nos deparamos com uma acusação ilegal, pois o edital em momento alguma faz exigência de tal documento.

Assim, desta forma, invocando a **VINCULAÇÃO ao INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, não se encontra fundamentação para tal apontamento.

Para fins de comprovação sócio econômica, nos atentamos ao item 11.04.04 do edital:

11.04.04. A EMPRESA DEVERÁ APRESENTAR AS FÓRMULAS DOS ITENS 11.04.05 E 11.04.06, <u>DEVIDAMENTE ASSINADAS PELO SÓCIO E PELO CONTADOR RESPONSÁVEL OU TÉCNICO DE</u>

CONTABILIDADE, nos moldes do disposto no art. 12, caput, I e II, do Decreto-Lei n. 9.295/1946, PARA A COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA, QUE DAR-SE-Á, SOB PENA DE INABILITAÇÃO, POR ÍNDICES QUE ATENDAM AOS LIMITES ESTABELECIDOS ABAIXO:

ILG = Índice de Liquidez Geral

ISG = Índice de Solvência Geral

ILC = Índice de Liquidez Corrente

IE = Índice de Endividamento

11.04.05. As fórmulas para os índices ILG, ISG e ILC, são as que seguem abaixo, sendo que o resultado do três índices deve ser igual ou maior a 1,0 (um vírgula zero):

ILG = $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$

ISG = $\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$

ILC = $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

IE = $\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$

Passivo Circulante

Ativo Total

11.04.06. A fórmula para o IE é a que segue abaixo, sendo que o resultado deverá ser menor ou igual a 0,70 (setenta centésimos).

IE = $\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$

Ativo Total

A empresa apresentou a documentação exigida em conformidade com o edital.

Lembramos que o rol das exigências de habilitação na modalidade pregão é o mesmo que definido no artigo [27](#) da Lei [8.666/93](#).

Para qualificação **econômico-financeira** é exigido o **Balanco Patrimonial (na forma da Lei)**. Alguns órgãos exigem a certidão de regularidade do profissional (contabilista) que assina o balanço.

Além de não prevista na legislação, a exigência é desnecessária, uma vez que é **presumida a veracidade das informações dos documentos** assim como é **presumida também a legitimidade do profissional habilitado**.

Eventualmente, restando dúvida ou suspeita sobre a **habilitação do profissional**, o julgador (pregoeiro) poderá, em diligência, requerer a habilitação do profissional ou **fazer uma simples consulta pública no site do Conselho Regional de Contabilidade do Paraná**, para comprovar que o responsável técnico é habilitado e está em dia com suas responsabilidades junto ao conselho responsável.

<https://scfweb.crepr.org.br/spw/ConsultaCadastral/EmitirExterna.aspx>

Imprimir



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARANÁ
CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARANÁ certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

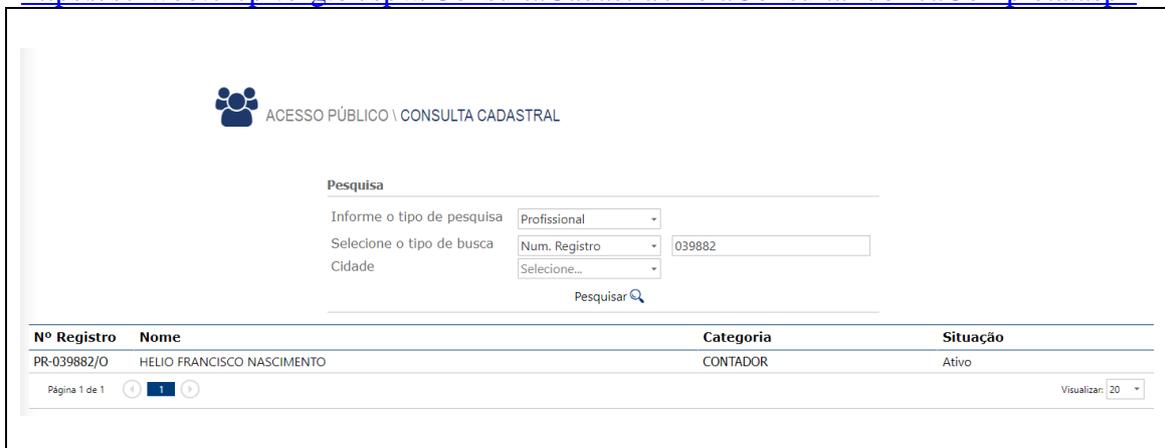
NOME..... : HELIO FRANCISCO NASCIMENTO
REGISTRO..... : PR-039882/O-7
CATEGORIA..... : CONTADOR
CPF..... : ***.315.839-**

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: PARANÁ, 28/05/2024 as 15:59:52.
Válido até: 26/08/2024.
Código de Controle: 972302.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCPR.

<https://scfweb.crcpr.org.br/spw/ConsultaCadastral/TelaConsultaPublicaCompleta.aspx>



ACESSO PÚBLICO \ CONSULTA CADASTRAL

Pesquisa

Informe o tipo de pesquisa: Profissional

Selecione o tipo de busca: Num. Registro 039882

Cidade: Seleccione...

Pesquisar

Nº Registro	Nome	Categoria	Situação
PR-039882/O	HELIO FRANCISCO NASCIMENTO	CONTADOR	Ativo

Página 1 de 1

Visualizar: 20

Solicitamos que seja desconsiderado as alegações do RECORRENTE, por falta de materialidade e vinculação ao Instrumento Convocatório.

b) DESCUMPRIMENTO DO ITEM 11.10.01 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

Passamos a analisar os apontamentos do **CONSÓRCIO ARARAQUARA VERDE** quanto a qualificação exigida pelo edital e as comprovações apresentadas pela **ECOSYSTEM**.

Referente ao Item 6, relativo à **Poda de Árvores**, foi exigido pelo edital a comprovação de 2.175,00 unidades mensais, e a RECORRENTE ALEGA que só foram comprovados 1.770 UNIDADES mensais, como segue:

Ocorre que em análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, é possível constatar que a mesma não atende aos quantitativos mensais mínimos exigidos para fins de qualificação técnica, conforme tabela *supra*.

No tocante ao item 6, relativo ao serviço de Poda de Árvores, o edital exige o quantitativo de 2.175,00 unidades mensais, contudo, constata-se que a licitante apresentou atestado de capacidade técnica certificando o quantitativo total de 1.770 unidades mensais, não cumprindo o que previsto no edital.

Destaca-se que se chegou a tal quantitativo, pela soma do atestado que atesta a execução de 1.265 unidades mensais, assim como de outros dois atestados que demonstram, respectivamente, a quantia de 289 unidades mensais (17.395 unidades totais / 60 meses de execução) com 216 unidades mensais (2.600 unidades totais / 12 meses).

Vejamos os documentos apontados pelo **CONSÓRCIO ARARAQUARA VERDE**:

Composta por 1265+216+289 unidades mensais, entretanto grosseiramente deixou de considerar o atestado da **Prefeitura de Criciúma**, constante na **página 120 do processo**, com 2668 unidades no período de 12 meses, perfazendo uma média de **222 unidades mensais**, vejamos:

	equipamentos e materiais necessários ao perfeito desempenho dos serviços.		
10	Desobstrução de bocas de lobo: através de funcionários com o emprego de equipamentos e materiais necessários ao perfeito desempenho dos serviços.	726,00	Unidades
11	Podas, controle fitossanitário e ultrassonografia de árvores: realizada através de funcionários e com o emprego de equipamento e materiais necessários ao perfeito desempenho dos serviços.	2.668,00	Unidades
..	Recolhimento de resíduos em lixeiras fixas municipais: realizada através de		

Deixou de considerar também o atestado de Campo Largo, constante na **página 166 do processo**, com 7200 unidades no período de 24 meses, perfazendo uma média de **300 unidades mensais**.

ITEM C) EQUIPE PODA, JARDINAGEM E ARBORIZAÇÃO

Os serviços executados foram plantio de grama em leiva, plantas ornamentais em vasos, plantio de flores e outros;

Cobertura com terra preta, adubação química e replantio das flores e gramados nas praças uma vez ao ano, preferencialmente nos meses de abril, maio, junho, julho e agosto, total de mudas de flores plantadas no período 90.000,00 mudas, em uma superfície aproximadamente de 16.000 m².

Plantio de árvores nas vias e logradouros públicos conforme plano municipal de arborização, incluindo a remoção do pavimento, abertura e preparo das covas, plantio, tutoramento e irrigação das mudas, e a restauração dos pavimentos dos passeios, total de mudas de árvores plantadas no período 1200 unidades.

Poda e cortes de árvores e arbustos, cercas vivas, palmeiras, entre outras, total de espécies de árvores podadas no período 7.200 unidades.

Com base nos atestados que a recorrente identificou no processo, ao total de 1770 unidades mensais, devem ser somadas as **222 unidades do atestado de Criciúma** e mais **300 unidades da prefeitura de Campo Largo**, chegando a um total de **2292 unidades mensais**.

Como podemos comprovar, o quantitativo exigido pelo edital foi comprovado, com uma quantidade superior a exigida.

Não encontra legitimidade os apontamentos referentes a ausência de comprovação de poda, conforme recursou a **RECORRENTE**.

Em relação ao Item 4, **limpeza e desobstrução de dispositivos de Drenagem**.

A recorrente também alega que a empresa somente apresentou um total 726 unidades no período de 12 meses, apresentando um quantitativo mensal de apenas **60 unidades**.

Mais uma vez a recorrente erroneamente deixou de considerar alguns atestados apresentados pela **RECORRIDA**, vejamos:

O Atestado da Prefeitura de ITAPOÁ-SC, na página 157, o atestado apresentado contempla **1750 unidades no período de 12 meses**, equivalente a **145 unidades mensais**.

O Atestado da Prefeitura de GASPAR-SC, na página 139, o atestado apresentado contempla **750 unidades no período de 12 meses**, equivalente a **62 unidades mensais**.

Realizando o somatório dos atestados apresentados pela **ECOSYSTEM**, chegou-se a um total mensal de aproximadamente **267 unidades mensais**.

Quantidade apresentada supera as **165 unidades mensais** exigida no edital.

Em relação ao Item 2, **Serviços de capina e raspagem de vias e logradouros públicos com utilização de ferramentas manuais**.

Uma vez mais, por falta de atenção, a recorrida alega que a **ECOSYSTEM** não apresentou atestado de “Serviços de capina e raspagem de vias e logradouros públicos com utilização de ferramentas manuais”.

Vejamos:

EM levantamento realizado na documentação apresentada, a **RECORRENTE** só verificou o atestado da **Prefeitura Municipal de Criciúma**, deixando de apreciar vários outros atestados que compõe o processo.

O Atestado apresentado da **Prefeitura de Blumenau**, registrado com CAT 252022143741, inserido no processo entre as **páginas 123 a 131**, atende o exigido na qualificação técnica em quantidade muito superior ao exigido no edital.

Na página 130 do referido processo, temos o quantitativo do atestado apresentado pela recorrida, nos itens 02 e 05 e 08:

Item	Descrição	Unidade	Quantidade Executada
1	Serviço de Roçada Manual com roçadeiras mecânicas tipo "costal", com transporte de equipe, carga e transporte dos resíduos para bota-fora incluindo destinação final dos resíduos DMT=10km	Metro quadrado	4.757.585,86
2	Serviço de Raspagem Mecanizada de sarjetas de vias pavimentadas, com transporte de equipe, carregamento e transporte dos resíduos para bota-fora incluindo destinação final dos resíduos DMT=10km	Metro Linear	4.998.149,50
3	Varição de Logradouros e passeios públicos, com transporte da equipe, carregando e transporte dos resíduos para bota-fora incluindo destinação final dos resíduos DMT=10Km	Metro quadrado	15.031.461,00
4	Serviço de recolhimento de entulhos e podas de árvores, com carga manual e transporte dos resíduos para bota-fora, incluindo destinação final dos resíduos DMT=10Km	Viagens	801,00
5	Serviço de Capina Mecanizada recolhimento mecânico, roçada, varrição mecânica ou manual, raspagem mecânica ou manual, recolhimento, transporte e destinação final em local devidamente licenciado, dos resíduos produzidos pela operação DTM=10Km	Metro quadrado	4.086.286,00
6	Serviço de Limpeza de Pontos de ônibus, com limpeza de cestas de lixo, roçada no entorno da plataforma de embarque, substituição dos sacos de lixo, com carga manual e transporte dos resíduos para bota-fora, incluindo destinação final dos resíduos DTM=10Km	Pontos	9.100,00
7	Lavação de Área Públicas	Metro quadrado	230.744,65
8	Serviço de Raspagem Manual de sarjetas de vias pavimentadas, com transporte de equipe, carregamento e transporte dos	Metro linear	243.794,00

ITEM 05 LOTE 01 = Serviços de capina mecanizada, recolhimento mecânico, roçada, varrição mecânica ou manual, raspagem mecânica ou manual, capina manual, recolhimento, transporte e destinação final em local devidamente licenciado, dos resíduos produzidos pela operação DMT= 10km

Consiste na remoção de capim, gramíneas, areia e demais resíduos, com o emprego de capinadeira mecânica, dotada de escovas laterais com cerdas de aço acoplada em trator de pneus com mínimo 75CV, das sarjetas bem como dos canteiros centrais das vias públicas e recolhimento mecânico e manual do material capinado, areia e gramíneas resultantes da capina, através de uma vassoura recolhadora. Os resíduos foram depositados em aterro licenciado ambientalmente, de acordo com a Política Municipal de Saneamento Ambiental, constante na Lei Complementar Municipal n.º 696/08, que estabelece um conjunto de ações para o manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana. A faixa de operação da escova mecânica é de no mínimo 70 centímetros de diâmetro, medida está utilizada na composição deste serviço. Os serviços de capina mecanizada, foram prioritariamente executados em logradouros públicos, dotados de pavimento rígido ou articulado sendo executados concomitantemente com o emprego de equipamento para recolhimento mecanizado.

ITEM 02 LOTE 01 = Raspagem mecanizada de sarjetas de vias pavimentadas, com transporte da equipe, carregamento e transporte dos resíduos para bota-fora incluindo destinação final dos resíduos DMT=10 km.

Consiste no serviço de raspagem mecanizada de linhas d'água (sarjetas/guias), não excedendo 0,30 m de largura, compreendendo a retirada dos resíduos existentes (toda a areia, lama entre outros resíduos soltos existentes nas guias e logradouros públicos), executada ao longo das vias pavimentadas, em cada uma das margens e em canteiros centrais ajardinados ou não, utilizando-se de equipamentos apropriados para tal Trator agrícola new Holland modelo TL-75, potência 89 CV(HP), com capinadeira mecânica acoplada e com vassoura recolhadora, e minicarregadeira, marca BOB CAT S130, dotada de sistema de sarjetadeira com recolhimento mecânico através de vassoura recolhadora, e transporte dos resíduos para destino final, em aterro licenciado ambientalmente, de acordo com a Política Municipal de Saneamento Ambiental, constante na Lei Complementar Municipal n.º 696/08, que estabelece um conjunto de ações para o manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana. Os serviços de raspagem mecanizada de sarjetas de vias pavimentadas, foram executados em vias dotadas de pavimento rígido em logradouros públicos onde há a necessidade de limpar e recolher o material solto (areia, barro, entre outros similares) evitando que estes escoem para rede de drenagem pluvial otimizando e diminuindo a necessidade de manutenção e intervenção corretiva na mesma.

ITEM 08 LOTE 01 = Raspagem manual de sarjetas de vias pavimentadas, com transporte da equipe, carga manual e transporte dos resíduos para bota-fora incluindo destinação final dos resíduos DMT=10km.

Consiste no serviço de raspagem manual de linhas d'água (sarjetas/guias), não excedendo 0,30 m de largura, compreendendo a retirada dos resíduos existentes (toda a areia, lama entre outros resíduos existentes nas guias e logradouros públicos), executada ao longo das vias pavimentadas, em cada uma das margens e em canteiros centrais ajardinados ou não, utilizando-se de ferramentas apropriadas. Os resíduos foram acumulados e carregados manualmente até os veículos de coleta da Contratada (caminhão basculante) e transportados para destino final, em aterro licenciado ambientalmente, de acordo com a Política Municipal de Saneamento ambiental, constante na Lei Complementar Municipal n.º 696/08, que estabelece um conjunto de ações para o manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana.

Todos esses serviços relacionados são executados de forma tanto mecanizada quanto com ferramentas manuais, com quantitativo muito superior ao exigido na qualificação técnica.

A **RECORRENTE** deixou de considerar o atestado apresentado pela empresa da **Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, PÁGINA 109**, onde consta os serviços de **“raspagem e capina manual”**, conforme transcrito abaixo trecho extraído do atestado apresentado.

Limpeza Especial A

Os serviços executados são: roçada (manual e mecanizada) de áreas públicas vegetadas, conservação e manutenção de áreas verdes, parques e praças públicas, áreas ajardinadas em geral, canteiros (acabamento e requadro), catação de papel, capinação e varrição de vias e





Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais
ESTADO DO PARANA

logradouros públicos urbanos, remoção de resíduos dos taludes, coleta e transporte dos resíduos gerados pelas equipes de limpeza especial até o local de destinação final.

A roçada é acompanhada de raspagem de terra e areia em sarjeta (meio-fio) e pista de rolamento, acabamento e requadro de canteiros, catação de papel e demais resíduos existentes ao longo do passeio roçado, bem como, retirada e transporte dos resíduos gerados pelas equipes de limpeza especial, até o local adequado para disposição final, que será de responsabilidade da contratada. O serviço de roçada é efetuado exclusivamente de forma mecânica, através da utilização de roçadeiras de tipo costal ou trator, dependendo da área a ser atendida. O serviço de capinação é feito manualmente através do uso de enxadas por parte dos funcionários.

Os serviços de catação de papel e varrição manual nas faixas de passeios e sarjetas de ruas do Município, bem como, o devido acondicionamento dos resíduos em sacos plásticos realizado manualmente pelos ajudantes da equipe. A área total atendida pelas equipes foi de 129.571.168,00 m² (Cento e vinte e nove milhões quinhentos e setenta e um mil cento e sessenta e oito milhões de metros quadrados).

Como podemos observar, os quantitativos aqui apresentados pela **RECORRIDA** são muito superiores ao exigido no edital, ainda existem outros serviços similares e outros de complexidade maiores do que o solicitado.

Já no atestado apresentado da **Prefeitura Municipal de Criciúma**, CAT 252023148502, a empresa demonstra ter executado um quantitativo de **2.567.567,40m² mensais** (PG 147), comprovando a exigência acima do exigido no edital, vejamos:

Cidade ou distrito no qual há o atendimento ao cidadão: Itaipava - Governador Valério - Minas Gerais.
Arquivo no sistema de arquivos de arquivos: Arquivos de atendimento ao cidadão

CAT. Nº: 2620231485

1.5 DEFINIÇÕES

- Entende-se por "via LIMPA", a apresentação da via pública, após a execução do conjunto de atividade de limpeza constante nesse Termo de Referência, em perfeitas condições de limpeza, livres de sujeiras ou resíduos, livres de odores desagradáveis, higienizados quando necessário, em condições adequadas de uso e com os seus resíduos devidamente acondicionados para a coleta e/ou destinação final. Grama uniformemente cortada, sarjetas varridas, lixeiras limpas, entulhos coletados, árvores podadas.
- Entende-se por "em CONDIÇÕES DE VISTORIA", a via pública já limpa e com todas as atividades de limpeza realizadas.





DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE DE CRICIÚMA - DMACRI

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Rua Domênico Sónego, nº 542 – Bairro Santa Bárbara.

(48) 3445-8811 - CEP 88804-050 – Criciúma - SC

- Atividades de limpeza: são ações, atividades que devem ser exercitadas e/ou executadas para tornar uma via limpa e em condições de visória.
- Corte manual ou mecânica da grama – trata-se do corte de grama ao longo de toda a extensão da via, em ambos os lados, de muro a muro, incluindo canteiro central.
- Supressão do mato – refere-se à retirada, manual ou mecânica, do mato e de ervas daninhas ao longo das áreas de grama.
- Varrição simples – trata-se da varrição das calçadas, sarjetas e após corte de grama.
- Recolhimento de lixo em lixeiras fixas – trata-se do recolhimento diário de lixo, contido nas lixeiras das calçadas e dos pontos de transporte coletivo ao longo da via.
- Recolhimento de galhos secos – refere-se ao recolhimento de galhos de árvore ao longo da via.
- Limpeza de calhas e sarjetas – varrição e retirada de entulhos.
- Coleta de resíduos – trata-se do recolhimento, ensacamento, remoção e destino final de todos os resíduos sólidos provenientes dos serviços de LIMPEZA DE RUAS.

Levando em consideração a definição de “VIA LIMPA”, o atestado compreende todos os serviços de raspagem e capina manual, de todo o quantitativo apresentado no atestado.

Registro realizado a partir do protocolo nº 08/04
CAT nº 26202314850

CREA-SC

82	Silvino Rovaris	1.126,56
83	Teleforo Machado	1.583,54
84	Tomé de Souza	902,36
85	Treze de Maio	280,41
86	Universitária	6.680,00
87	Vante Rovaris	1.077,52
88	Vereador Matias Paes (via rápida)	2.100,00
89	Visconde de Cairú	13,51
90	Wenceslau Bras	1.370,00
Total dos Serviços Executados no mês		151.171,16







- Considerando que no termo de referencia os serviços são considerados "de muro a muro", a largura considerada foi de 15 metros para via local conforme Lei Complementar 95/2012 (Plano Diretor Participativo do



147



DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE DE CRICIÚMA - DMACRI
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Rua Domênico Sonego, nº 542 – Bairro Santa Bárbara.
(48) 3445-8811 - CEP 88804-050 – Criciúma - SC

Município de Criciúma/SC) totalizando os serviços em 2.567.567,40m² mensais, e de 30.810.808,80 m² anuais.

Abaixo transcrevemos os serviços compreendidos no presente atestado:

148



DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE DE CRICIÚMA - DMACRI
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Rua Domênico Sonego, nº 542 – Bairro Santa Bárbara.
(48) 3445-8811 - CEP 88804-050 – Criciúma - SC

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS

1.6.2 Capinação Manual ou mecânica

Compreende os serviços de remoção de areia da sarjeta, capina ou remoção manual de vegetação junto ao passeio, meio-fio, pavimento, praças, parques, jardins e varrição destes materiais para posterior coleta.

1.6.5 Raspagem e lavagem de pisos:

Consiste na raspagem manual ou mecânica de Calçadas e de praças e a lavagem das mesmas após a raspagem. Todo o lixo produzido pela limpeza deverá ser devidamente acondicionado e transportado para o local de destino adequado.

1.6.6 Desobstrução de Boca de Lobo:



Referente ao atestado da **Prefeitura Municipal de Barueri**, CAT 2620230005955, foi apresentado os serviços de Capina Manual de vias e logradouros públicos, como segue:

Serviço	Unidade	Quantidade /Mês	Quantidade /Ano
Capina manual de vias e logradouros públicos	Equipe	04	48
Roçada mecânica com roçadeiras costais de áreas verdes, taludes e terrenos públicos	Equipe	20	240
Limpeza, manutenção e roçadas de áreas verdes, com trator e roçadeira de arrasto	Equipe	03	36
Poda técnica, corte, destocamento e remoção de árvores de grande porte com caminhão	Equipe	03	36
Trituração de resíduos verdes decorrentes de poda e da limpeza de áreas verdes	Equipe	03	36

INTEGRANTE DA CERTIFICAÇÃO DE ACERVO TÉCNICO EXPEDID 3-16:12:59 - Autenticação Digital: CAxYKcJKCaBIsUzTUsk

Cada equipe é composta por 01 (um) motorista, 06 (seis) ajudantes e 01 (um) fiscal, obedecendo sempre reserva técnica de no mínimo 15% dos colaboradores das 04 (quatro) equipes; 01 (um) caminhão carroceria de madeira, com capacidade de 10m³ e cabine suplementar, bem como ferramentas de trabalho e EPI'S necessários à perfeita realização dos trabalhos. Total de 37 (trinta e sete) funcionários.

A área atendida pelas equipes foi de 3.432.000,00m² (três milhões, quatrocentos e trinta e dois mil metros quadrados).

Ou seja, o CONSÓRCIO ARARAQUARA VERDE deixou de considerar:

4.998.149,50 metros lineares anuais do testado da Prefeitura de Blumenau, o que representa uma média mensal de 416.512,46 metros lineares;

129.571.168,00 metros quadrados do atestado da Prefeitura de São José dos Pinhais, que em 60 meses representa uma média mensal de 2.159.519,47 metros quadrados;

2.567.567,40 m² mensais do Atestado da prefeitura Municipal de Criciúma;

3.432.000 anuais do Atestado da prefeitura Municipal de Barueri, que representa uma média mensal de 286.000 m²;

Por tanto o **CONSÓRCIO ARARAQUARA VERDE** deixou de considerar 5.429.598 metros mensais, quando a comprovação era de 165.000 metros lineares mensais, ou seja, a RECORRENTE não analisou criteriosamente a documentação da vencedora ou traz falsas alegações com intuito de se beneficiar ilegalmente no presente certame.

Assim, mais uma vez, entendemos que a **CONSÓRCIO ARARAQUARA VERDE** não verificou toda a documentação apresentada e apresentou seu recurso erroneamente afastando as evidências do total cumprimento das exigências do edital.

c) Da inexecuibilidade da proposta apresentada

A empresa **ECOSYSTEM**, dentro do prazo legal, apresentou suas planilhas de composição de custo, conforme exigido, comprovando a sua **EXIQUIBILIDADE** em sua proposta.

A argumentação inicial do **CONSÓRCIO ARARAQUARA VERDE** não se sustenta, quando afirma que os preços são **INEXEQUÍVEIS** por descumprimento do item 9.02.03.

09.02.03 Que ofertarem preços irrisórios ou manifestamente inexequíveis, nos termos do art. 48, II, §1º, Lei nº 8.666/1993, **e não lograrem êxito em comprovar, após provocação do pregoeiro, sua exequibilidade através de documentação apta, como cópias de contratos em que constem os valores praticados por serviços similares aos previstos no presente Edital ou, ainda, através das planilhas de custos e demonstrativos exigidas da proposta vencedora no item 09.04 abaixo, nas quais restar evidente que o valor ofertado é mais que suficiente para cobrir as despesas de execução dos serviços;**

Como se sabe, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que **“não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”**. Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo:

a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexequibilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, **possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta**.

Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma **presunção relativa de**

inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Assim, conforme previsto em edital, *“e não lograrem êxito em comprovar, após provocação do pregoeiro, sua exequibilidade através de documentação apta” ..ou, “ainda, através das planilhas de custos e demonstrativos exigidas da proposta vencedora no item 09.04 abaixo, nas quais restar evidente que o valor ofertado é mais que suficiente para cobrir as despesas de execução dos serviços”;*

A vinculação ao Instrumento convocatório é muito clara, no que diz respeito a forma de comprovação das propostas ofertadas, comprovações essas que foram muito bem apresentadas, através de **30 PLANILHAS DE CUSTOS INDIVIDUALIZADAS**, que comprovaram que os valores praticados, cancelando a proposta apresentada.

Conforme a análise do Senhor pregoeiro e sua equipe, as planilhas atenderam a comprovação a qual se destinava.

A **RECORRENTE** acusa como inconsistência nas planilhas, um único item que abaixo passamos a descrever.

Precisamos levar em conta que a recorrente deixou de analisar as planilhas de composição de custo da forma correta, alegando informações superficiais, vejamos:

A **RECORRENTE** cita no item “c” com relação ao **CAMINHÃO CABINE DUPLA**, no valor de R\$ 25.000,00, a mesma demonstra total desconhecimento para analisar planilhas apresentadas, não cabendo aqui qualquer consideração sobre a inexequibilidade da proposta feita pela **RECORRIDA**.

A **RECORRENTE** comete uma falha, ao analisar somente uma parte das planilhas em questão, deixando a parte principal de fora da sua análise, ou seja, os chassis de caminhão, e assim saberia que aquele valor

de R\$ 25.000,00 dispendido na planilha trata-se tão apenas da composição da **“Carroceria do caminhão”**:

Prefeitura Municipal de ARARAQUARA Planilha de Custo - Metodologia de Cálculo Composição "A" - Custo Mensal de Equipamentos Próprios						
Descrição do Serviço: Roçada de gramados ITEM 1			Unidade: m²	Produção Mensal: 1.139.475,10		
Descrição do Equipamento (marca, modelo, capacidade, etc.) Chassis			Ano Fabricação:	N.º Turnos: 1	Qtde Dimensionada: 2	
1. Custos Operacionais						
1.1 Combustíveis						
Item	Descrição do Equipamento	Combustível	A Preço Unitário (R\$)	B Índice Consumo l/km	C km Mensal	D - A x B x C Total Orçado (R\$)
1.1.1	Chassis	Óleo Diesel	6,190	0,1500	4.400	4.085,40
1.2 Lubrificantes						
Item	Descrição do Equipamento	Lubrificantes	A Preço Unitário (R\$)	B Índice Consumo l/km ou l/hora	C km e/ou Carga Horária	D - A x B x C Total Orçado (R\$)
1.2.1	Chassis	Óleo Carter	16,00	0,0020000	4.400	140,80
		Caixa Diferencial	58,00	0,0004000	4.400	102,08
		Óleo Hidráulico	6,25	0,0001000	4.400	2,75
		Fluido Freio	66,00	0,0001000	4.400	29,04
		Graxa	15,00	0,0002766	4.400	18,26
292,93						
1. Custos Operacionais - Continuação...						
1.6 Depreciação (Veículos, Caminhões e Máquinas)						
Item	Descrição do Equipamento	A Valor Aquisição Unitário (R\$)	B Valor Residual 30%	C Valor Componente Pneu	D - A x B x C Valor Base a Depreciar (R\$)	
1.6.1	Chassis	300.000,00	90.000,00	10.200,00	199.800,00	
			E Vida Útil (meses) Estabelecida	F Quantidade de Equipamentos	G - (D/E) x F Valor depreciar (R\$ mês)	
			60	2	6.660,00	
1.7 Remuneração de Capital						
Item	Descrição do Equipamento	A Valor Aquisição Unitário (R\$)	B Vida Útil (meses) Estabelecida	C Saldo da Vida Útil (meses)	D - (A x C) / B Valor Base a Remunerar (R\$)	
1.7.1	Chassis	300.000,00	60	60	300.000,00	
			E Taxa Mensal de Remuneração	F Quantidade de Equipamentos	G - D x E x F Valor depreciar (R\$ mês)	
			1,00%	2	6.000,00	
1.8 Custo Total (S itens 1.1 à 1.7)						
Item	Descrição do Equipamento	Quantidade Equipamentos	Custo Unitário Mensal (R\$)	Custo Total Mensal (R\$)		
1.8.1	Chassis	2	10.237,62	20.475,24		

Como podemos observar, existe uma planilha somente do **chassi do caminhão**, onde consta valores de combustíveis, depreciação, onde claramente está demonstrado o valor de R\$ 300.000,00 do valor de

aquisição; e na sequência demonstramos aqui a planilha da carroceria instalada no chassis.

<p align="center">Prefeitura Municipal de ARARAQUARA</p> <p align="center">Planilha de Custo - Metodologia de Cálculo</p> <p align="center">Composição "A1" - Custo Mensal de Equipamentos Próprios</p>						
Descrição do Serviço:					Unidade:	Produção Mensal:
Roçada de gramados ITEM 1					m ²	1.139.475,10
Descrição do Equipamento (marca, modelo, capacidade, etc.)					N.º Fabricação:	Qtd. Dimensionada:
Caminhão carroceria cab.dupla					1	2
1. Custos Operacionais						
1.1 Combustíveis						
Item	Descrição do Equipamento	Combustível	Preço Unitário (R\$)	Índice Consumo /km ou /hora	km. etou Carga Horária	Total Orçado (R\$)
1.1.1	Caminhão carroceria cab.dupla	Óleo Diesel				-
1.2 Lubrificantes						
Item	Descrição do Equipamento	Lubrificantes	Preço Unitário (R\$)	Índice Consumo /km ou /hora	km. etou Carga Horária	Total Orçado (R\$)
12.1	Caminhão carroceria cab.dupla	Óleo Carter				-
		Caixa/Diferencial				-
		Óleo Hidráulico	0,00	0,0000000	380	-
		Óleo Transmissão				-
		Óleo Comando				-
		Óleo Embreagem				-
		Fluído Freio				-
		Graxa	19,75	0,0100000	380	75,05
						75,05

2.4 CONSÓRCIO ECOLIMP ARARAQUARA.

O referido consórcio, composto pelas empresas **SCHUNK TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE LTDA E ERA-TÉCNICA ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, manifestou interesse na revisão do DESCREDENCIAMENTO, cujo resultado culminou na exclusão da sua proposta no processo licitatório, conforme as alegações abaixo, vamos ver:

- a) **Afirma que o referido CONSÓRCIO foi excluído do processo licitatório ilegalmente.**

A licitação é “o **procedimento administrativo vinculado** por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”.

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do **da vinculação ao instrumento convocatório**.

Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**

Como se vê, o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da **igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa**, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Vejamos o que diz o edital:

V. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

05.01. Somente poderão participar da licitação empresas que:

05.01.01. Atenderem às exigências deste Edital;

05.01.02. **Tenham objeto social pertinente e compatível com o objeto licitado.**

As alegações da **RECORRENTE** não procedem, quando ela acusa o Senhor Pregoeiro de ter cometido erro na análise na ausência dos contratos sociais.

Ora, a condição de **“objeto Social”** não era matéria de análise da **HABILITAÇÃO**, mas sim de condição de participação.

Como poderiam comprovar ao atendimento do item 5.01.02, sem tais documentos, que deixaram de ser apresentados no momento do credenciamento.

A fase para a comprovação é a fase do credenciamento, e não na fase da Habilitação.

As alegações de que seria em outro momento, não prospera, pois, a exigência é fundamental para a participação de todas as empresas interessadas.

Podemos citar o exemplo da participação de 3 empresas distintas, cujo objeto não está em conformidade com a licitação e após a etapa de lance, ao analisar a documentação apresentada, percebe-se que as mesmas não atendem ao objeto e dessa forma frustrariam o processo licitatório.

Análise que excluiu a proposta da **RECORRENTE** é baseada na **“Vinculação ao Instrumento Convocatório”**, cuja comprovação, não foi sanada pelo representando no momento do credenciamento, momento esse que as demais empresas fizeram a sua comprovação.

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do **da vinculação ao instrumento convocatório**.

Pois bem, o **princípio da vinculação ao instrumento Convocatório** aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**

Como se vê, o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da **igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa**, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Foi oportunizado para o representante do **CONSÓRCIO ECOLIMP ARARAQUARA**, apresentar os contratos sociais e o representante não possuía no momento, sendo assim, não restando nenhuma dúvida, e prezando também pelo **PRINCÍPIO DA ISONOMIA**, excluiu a participação da **RECORRENTE** no processo licitatório.

Além da ausência dos contratos sociais das empresas consorciadas, o representante não possuía **PROCURAÇÃO** para responder pela empresa.

A ausência dos contratos sociais, além de comprovarem as exigências do item 5 do edital, também comprovariam quem possui poder

para assinar em nome das empresas no documento apresentado de formação de consórcio.

É muito mais grave a ausência dos documentos necessários para o cumprimento do edital, pois a sua ausência não comprova se quem assinou os documentos de formação do **CONSÓRCIO**, possuem poderes para tal.

Os documentos foram juntados no momento do **RECURSO** apresentado pela **RECORRENTE**, momento fora da fase obrigatória.

O que percebemos é que a **RECORRENTE** busca um tratamento diferenciado em relação as demais participantes.

Vejamos os casos das empresas 3LDA COMERCIO E SERVICOS EM GERAL LTDA, VITACOM COMÉRCIO E SERVICOS LTDA, URIB COMERCIO E SERVICOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, VIA 80 TRANSPORTES EIRELI, TOP LAGOS COMERCIO E SERVICOS LTDA, MMA LOCACOES E EVENTOS ME e MV DA C PROMOCOES LTDA, que não foram credenciadas, devido ao descumprimento das exigências do edital.

Vejamos:

06.03 Apresentar declaração de que cumpre os requisitos de Habilitação (ANEXO III) .

Foram utilizados os mesmos critérios para todas as empresas, mantendo a ISONOMIA.

O princípio da **ISONOMIA** e a **LICITAÇÃO** são indissociáveis.

O princípio consubstancia a própria razão de ser do procedimento licitatório:

“realizar-se a licitação, entre outras razões, para garantir que todos os interessados possam competir entre si com possibilidades iguais”.

Ao promover uma licitação, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público, e a **ISONOMIA** é um princípio norteador para essa escolha. Ela exige que o processo seja pautado em critérios objetivos e impessoais, evitando

privilégios por parte da Administração Pública em favor de determinados concorrentes.

A Administração Pública deve assegurar um tratamento igualitário a todos os participantes, evitando tratamentos diferenciados que possam prejudicar ou favorecer injustamente algum dos envolvidos.

O senhor pregoeiro ao excluir a **RECORRENTE** por não comprovar uma condição obrigatória a participação da Licitação, ela garante a **ISONOMIA** dos demais participantes que cumpriram as exigências do edital.

Destaca-se também, que em nenhum momento a **RECORRENTE** em seu recurso, solicita que seja aberta a sua proposta, ou seja, não possui interesse na revisão do Pregoeiro na sua exclusão para fins de participação na fase anterior.

A fundamentação da sua peça recursal é apenas no interesse da revogação total do processo.

As alegações não merecem prosperar, pois apenas tenta levar o senhor pregoeiro ao erro, erro esse, que no momento do julgamento de participação, não o cometeu.

O princípio da isonomia desempenha um papel fundamental nas licitações públicas, garantindo a imparcialidade, a justiça e a igualdade de oportunidades. Sua aplicação efetiva contribui para uma Administração Pública mais transparente, íntegra e comprometida em buscar o melhor interesse público, ao selecionar os fornecedores de forma justa e ao assegurar tratamento equitativo ao longo do processo licitatório.

A **RECORRENTE** prima pela defesa que o senhor pregoeiro cometeu erro e que tais vícios macularam o processo.

Como apontado anteriormente, não existe na defesa do **RECORRENTE** o pedido de revisão dos atos do Pregoeiro, como o seu credenciamento e abertura e sua proposta, pois não possui tal interesse.

Como demonstrado no início de nossas contrarrazões, o senhor pregoeiro seguiu estritamente as exigências do edital, e excluiu a proposta da **RECORRENTE** da ausência de documentação comprovatória.

Passamos analisar o pedido de anulação:

O ato de anulação possui tanto o aspecto de proteção da lisura do procedimento licitatório e do objeto a ser contrato, quanto o aspecto de prestar atenção aos resultados da licitação e da contratação, quando não se está diante de uma **ilegalidade insanável**. Isto é, entre as possibilidades de correção do vício e anulação, quando na esfera administrativa, ou entre as possibilidades de convalidação do vício e anulação, quando na esfera judicial ou de controle de contas, deve haver sempre um juízo de ponderação sobre o interesse público e o interesse das partes envolvidas.

Novamente ressaltamos, não existiu ilegalidade em relação a exclusão da **RECORRENTE**.

O ato de anulação, deve atender os interesses da administração pública.

É preciso que se recorde que o Processo se deu de forma legal, representando uma economia de 50% para os cofres públicos, que por si próprio justificaria um possível erro.

3. DO REQUERIMENTOS FINAIS:

a. Sejam julgados totalmente improcedentes os **RECURSOS** das empresas **CONSÓRCIO ARARAQUARA SUSTENTÁVEL, CONSÓRCIO ARARAQUARA VERDE, DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA e CONSÓRCIO ECOLIMP ARARAQUARA** nos termos da fundamentação apresentada, **a fim de seja mantida a decisão da HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE VENCEDORA da empresa ECOSYSTEM,** nos termos do artigo 3º e ss. da Lei nº 8.666/1993 e demais dispositivos aplicáveis à espécie.

b. Caso não seja esse o entendimento do senhor Pregoeiro, solicitamos que seja remetida a autoridade superiora para o julgamento dos fatos aqui descritos.

Curitiba, 3 de junho de 2024.

Assinado digitalmente por:
WILLY ANNIES NETO
CPF: 765.439.869-72
Certificado emitido por AC Certisign RFB G5
Data: 03/06/2024 15:01:27 -03:00



Willy Annies Neto
Administrador
CPF. 765.439.869-72

ANEXO I

ANEXO XII - PLANILHA DE PREÇOS ESTIMADOS								
Título	Item	Descrição	Unid.	Estimativa Mensal	Valor Unitário	Valor Mensal	Valor 12 meses	%
I	1	Roçada de gramados em geral (com coroamento de árvores, recorte de canteiros e guias)	m²	1.139.475,10	R\$ 0,43	R\$ 489.974,29	R\$ 5.879.691,45	11,31%
	2	Poda cerca viva e arbustos	metro linear	6.000,00	R\$ 3,70	R\$ 22.200,00	R\$ 266.400,00	0,51%
	3	Plantio e replantio de canteiros de ornamentais	m²	5.000,00	R\$ 11,50	R\$ 57.500,00	R\$ 690.000,00	1,33%
	4	Varição dos pavimentos e rastelamento das áreas gramadas	m²	3.752.578,59	R\$ 0,10	R\$ 375.257,86	R\$ 4.503.094,31	8,66%
	5	Lavagem de Pavimentos, passeios, arruamentos, bancos e afins	m²	153.658,20	R\$ 0,43	R\$ 66.073,03	R\$ 792.876,31	1,52%
	6	Irrigação de áreas ajardinadas	m²	376.048,42	R\$ 0,28	R\$ 105.293,56	R\$ 1.263.522,69	2,43%
	7	Tratamento Fitossanitário	Unid.	5.000,00	R\$ 23,24	R\$ 116.200,00	R\$ 1.394.400,00	2,68%
II	8	Serviços de capina e raspagem de vias e logradouros públicos com utilização de fermentas manuais.	Metro linear de eixo de via.	330.000,00	R\$ 0,92	R\$ 303.600,00	R\$ 3.643.200,00	7,01%
	9	Roçada de Canteiros Centrais não Pavimentados e Dispositivos Viários	m²	229.341,83	R\$ 0,49	R\$ 112.377,50	R\$ 1.348.529,96	2,59%
III	10	Varição manual de logradouro público	Km/eixo	4.379,48	R\$ 109,00	R\$ 477.363,32	R\$ 5.728.359,84	11,02%
	11	Varição Manual durante e pós feiras livres e eventos públicos	m²	3.000,00	R\$ 0,27	R\$ 810,00	R\$ 9.720,00	0,02%
	12	Limpeza e desobstrução de dispositivos de drenagem	Unid.	330	R\$ 250,00	R\$ 82.500,00	R\$ 990.000,00	1,90%
IV	13	Limpeza e conservação de lagoas de retenção de águas pluviais e dispositivos de drenagem sustentáveis localizadas em bairros e loteamentos abertos do município, compreendendo a remoção de lixo, entulho e raspagem de areia e detritos acumulados no fundo das lagoas em função de carreamento e escoamento das águas pluviais, com coleta e transportes dos resíduos oriundos das operações.	m²	14.167,00	R\$ 12,50	R\$ 177.087,50	R\$ 2.125.050,00	4,09%
	14	Roçada e capina das lagoas de retenção de águas pluviais e dispositivos de drenagem sustentáveis localizadas em bairros e loteamentos abertos do município, compreendendo a manutenção das margens e passeios do entorno, capina e roçada, com coleta e transportes dos resíduos oriundos das operações.	m²	28.333,00	R\$ 0,60	R\$ 16.999,80	R\$ 203.997,60	0,39%
	15	Roçada Mecanizada e/ou gradeamento de áreas.	m²	750.000,00	R\$ 0,17	R\$ 127.500,00	R\$ 1.530.000,00	2,94%
	16	Roçada de Talude	m²	2.600,00	R\$ 0,94	R\$ 2.444,00	R\$ 29.328,00	0,06%
V	17	Remoção de Resíduos e Destinação Final	tonelada	1.500,00	R\$ 275,00	R\$ 412.500,00	R\$ 4.950.000,00	9,52%
VI		Atividade de poda						
	18	Poda de formação e condução (DAP < 40 cm) ou entre 0,0 a 5,0m de altura	Unid.	1.800,00	R\$ 170,00	R\$ 306.000,00	R\$ 3.672.000,00	7,06%
	19	Poda de médio porte (DAP >40<80 cm) ou entre 5,01 a 10,0m de altura	Unid.	2.200,00	R\$ 184,00	R\$ 404.800,00	R\$ 4.857.600,00	9,34%
	20	Poda de grande porte (DAP >80cm) ou acima de 10,01m de altura	Unid.	350	R\$ 615,00	R\$ 215.250,00	R\$ 2.583.000,00	4,97%
		Atividade de extração de árvores						
	21	Extração/abate de árvore pequeno porte (DAP <40cm) ou entre 0,0 a 5,0m de altura	Unid.	300	R\$ 330,00	R\$ 99.000,00	R\$ 1.188.000,00	2,28%
	22	Extração/abate de árvore médio porte (DAP >40<80cm) ou entre 5,01 a 10,0m de altura	Unid.	200	R\$ 514,00	R\$ 102.800,00	R\$ 1.233.600,00	2,37%
	23	Extração/abate de árvore grande porte (DAP >80cm) ou acima de 10,01m de altura	Unid.	40	R\$ 1.420,00	R\$ 56.800,00	R\$ 681.600,00	1,31%
	24	Limpeza de coqueiros e palmeiras	Unid.	100	R\$ 270,00	R\$ 27.000,00	R\$ 324.000,00	0,62%
	25	Destocamento de tocos	Unid.	300	R\$ 305,00	R\$ 91.500,00	R\$ 1.098.000,00	2,11%
	26	Atividade de escanificação, aumento e abertura de canteiros em calçadas	Unid.	60	R\$ 360,00	R\$ 21.600,00	R\$ 259.200,00	0,50%
	27	Atividade de plantio e tutoramento de mudas	Unid.	400	R\$ 25,00	R\$ 10.000,00	R\$ 120.000,00	0,23%
	28	Atividade de Tratamento Fitossanitário (aplicação de defensivos agrícolas)	Unid.	100	R\$ 61,85	R\$ 6.185,00	R\$ 74.220,00	0,14%
	29	Caminhão tanque irrigador abastecido (mínimo de 6m³) com motorista e operador.	h	176	R\$ 250,00	R\$ 44.000,00	R\$ 528.000,00	1,02%
30	Elaboração de laudos tomográficos (Ultrassonografia em árvores)	Unid.	10	R\$ 290,00	R\$ 2.900,00	R\$ 34.800,00	0,07%	
TOTAL						R\$ 4.333.515,85	R\$ 52.002.190,16	100,00%

Assinado digitalmente por:
WAGNER WURLITZER
 CPF: 030.817.819-06
 Certificado emitido por AC Certisign RFB G5
 Data: 03/06/2024 14:58:22 -03:00

Engenheiro civil e ambiental

WAGNER WURLITZER

CPF nº. 030.817.819-06 CREA PR sob nº. 69.576-D

RG nº. 6.227.952-4 SSP/PR

Assinado digitalmente por:
WILLY ANNIES NETO
 CPF: 765.439.869-72
 Certificado emitido por AC Certisign RFB G5
 Data: 03/06/2024 15:01:53 -03:00

Representante Legal

WILLY ANNIES NETO

RG nº 5.008.878-2

CPF nº 765.439.869-72

ANEXO II

		CONSÓRCIO ARARAQUARA SUSTENTÁVEL								
TÍTULO	ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	ESTIMATIVA MENSAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR 12 MESES	%		
I	1	Roçada de gramados em geral (com coroamento de árvores, recorte de canteiros e guias)	m²	1.139.475,10	0,51	581.132,30	6.973.587,60	10,98%		
	2	Poda cerca viva e arbustos	metro linear	6.000	2,60	15.600,00	187.200,00	0,29%		
	3	Plantio e replantio de canteiros de ornamentais	m²	5.000	7,80	39.000,00	468.000,00	0,74%		
	4	Varição dos pavimentos e rastelamento das áreas gramadas	m²	3.752.578,59	0,28	1.050.722,01	12.608.664,12	19,85%		
	5	Lavagem de Pavimentos, passeios, arnuamentos, bancos e afins	m²	153.658,20	1,30	199.755,66	2.397.067,92	3,77%		
	6	Irrigação de áreas ajardinadas	m²	376.048,42	0,26	97.772,59	1.173.271,08	1,85%		
	7	Tratamento Fitossanitário	un.	8.000,00	26,00	130.000,00	1.560.000,00	2,46%		
II	1	Serviços de capina e raspagem de vias e logradouros públicos com utilização de fermentas manuais.	Metro linear de eixo de via	330.000	2,10	693.000,00	8.316.000,00	13,09%		
	2	Roçada de Canteiros Centrais não Pavimentados e Dispositivos Viários	m²	229.342	0,54	123.844,59	1.486.135,08	2,34%		
III	1	Varição manual de logradouro público	km/eixo	4.379,48	116,00	508.019,68	6.096.236,16	9,60%		
	2	Varição manual durante e pós feiras livres e eventos públicos	m²	3.000	0,92	2.760,00	33.120,00	0,05%		
	3	Limpeza e desobstrução de dispositivos de drenagem	un.	330	236,00	77.880,00	934.560,00	1,47%		
IV	1.1.a	Limpeza e conservação de lagoas de retenção de águas pluviais e dispositivos de drenagem sustentáveis localizadas em bairros e loteamentos abertos do município, compreendendo a remoção de lixo, entulho e raspagem de areia e detritos acumulados no fundo das lagoas em função de armazenamento e escoamento das águas pluviais, com coleta e transportes dos resíduos oriundos das operações	m²	14.167	13,00	184.171,00	2.210.052,00	3,48%		
	1.1.b	Roçada e capina das lagoas de retenção de águas pluviais e dispositivos de drenagem sustentáveis localizadas em bairros e loteamentos abertos do município, compreendendo a manutenção das margens e passeios do entorno, capina e roçada, com coleta e transportes dos resíduos oriundos das operações	m²	28.333	0,65	18.416,45	220.997,40	0,35%		
	2	Roçada Mecanizada e/ou gradeamento de área	m²	750.000	0,69	292.500,00	3.510.000,00	5,53%		
	3	Roçada de Talude	m²	2.600	1,45	3.770,00	45.240,00	0,07%		
V	1	Remoção de Resíduos e Destinação Final	ton.	1.500	180,00	270.000,00	3.240.000,00	5,10%		
VI	1 ATIVIDADE DE PODA									
	1.a	Poda de pequeno Porte, formação e condução (DAP < 40 cm) ou entre 0,0 a 5,0m de altura	un.	1.800	130,00	234.000,00	2.808.000,00	4,42%		
	1.b	Poda de médio Porte (DAP > 40-80 cm) ou entre 5,01 a 10,0m de altura	un.	2.200	150,00	330.000,00	3.960.000,00	6,24%		
	1.c	Poda de Grande Porte (DAP > 80cm) ou acima de 10,01m de altura	un.	350	250,00	87.500,00	1.050.000,00	1,65%		
	2 ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE ÁRVORES									
	2.a	Extração/abate de árvore pequeno porte (DAP < 40cm) ou entre 0,0 a 5,0m de altura	un.	300	300,00	90.000,00	1.080.000,00	1,70%		
	2.b	Extração/abate de árvore médio porte (DAP > 40-80cm) ou entre 5,01 a 10,0m de altura	un.	200	330,00	66.000,00	792.000,00	1,25%		
	2.c	Extração/abate de árvore grande porte (DAP > 80cm) ou acima de 10,01m de altura	un.	40	350,00	14.000,00	168.000,00	0,26%		
	3	Limpeza de coqueiros e palmeiras	un.	100	135,00	13.500,00	162.000,00	0,26%		
	4	Destocamento de tocos	un.	300	250,00	75.000,00	900.000,00	1,42%		
5	Atividade de escarificação, aumento e abertura de canteiros em calçadas	un.	60	125,00	7.500,00	90.000,00	0,14%			
6	Atividade de Plantio e Tutoramento de Mudanças	un.	400	35,00	14.000,00	168.000,00	0,26%			
7	Atividade de Tratamento Fitossanitário (aplicação de defensivos agrícolas)	un.	100	70,00	7.000,00	84.000,00	0,13%			
8	Caminhão Tanque irrigador Abastecido (min. 6m³) com motorista e operador	un.	178	300,00	52.800,00	633.600,00	1,00%			
9	Elaboração de Laudos Tomográficos (Ultrassonografia em árvores)	un.	10	1.250,00	12.500,00	150.000,00	0,24%			
VALOR TOTAL R\$						5.292.144,28	63.605.731,36	100%		

Esse documento foi assinado por WAGNER WURLITZER, WILLY ANNIES NETO e WILLY ANNIES NETO. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://portal.assinadigitalmente.com.br/validar/XCG7M-E43SE-XUWQH-PDKB2>





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: XCG7M-E43SE-XUWQH-PDKB2

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ WAGNER WURLITZER (CPF 030.817.819-06) em 03/06/2024 14:58 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil
- ✓ WILLY ANNIES NETO (CPF 765.439.869-72) em 03/06/2024 15:01 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil
- ✓ WILLY ANNIES NETO (CPF 765.439.869-72) em 03/06/2024 15:01 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://portal.assinedigitalmente.com.br/validate/XCG7M-E43SE-XUWQH-PDKB2>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://portal.assinedigitalmente.com.br/validate>